

<b>Processo nº</b>	13.827-4/2011
<b>Principal</b>	Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME
<b>CNPJ</b>	03.507.415/0013-88
<b>Gestor</b>	Pedro Jamil Nadaf
<b>Assunto</b>	Contas Anuais de gestão - exercício de 2011
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## RELATÓRIO

Os autos em exame referem-se às contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME, exercício de 2011, gestão do senhor Pedro Jamil Nadaf.

A auditora pública externa deste Tribunal, senhora Mônica Leite de Campos, após análise das informações prestadas a este Tribunal e baseada em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 919/1.027-TCE.

A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME, foi criada por desmembramento da Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas pela Lei nº 2090 de 19/12/1963, tendo sua denominação atual estabelecida pela Lei Complementar nº 132 de 22/7/2003, às fls. 590-TCE, e constituiu o órgão de nível hierárquico da administração direta estadual, de natureza finalística, regendo-se pelas normas internas e pela legislação pertinente em vigor.

## ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Estadual nº 9.491 de 29/12/2010, protocolada neste Tribunal sob o nº 5.452/2011, registrada mediante julgamento singular nº 592/WJT/2012, que trata do orçamento do Estado para o exercício financeiro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa da SICME em R\$ 15.284.044,00.

Durante o exercício em exame, ocorreram alterações orçamentárias mediante abertura de créditos adicionais suplementares e consequentemente

também, reduções por anulações, conforme demonstrados às fls. 940/941-TCE.

Especificação	Valores R\$
ORÇAMENTO INICIAL	15.284.044,00
(+) Suplementações do exercício	14.352.800,77
(-) Anulações do exercício	3.762.555,02
<b>(=) CRÉDITOS DISPONÍVEIS</b>	<b>25.874.289,75</b>

Verifica-se que do orçamento previsto, houve um aumento de 70%, dos recursos por meio de suplementação de dotação orçamentária. Dessa forma, o orçamento final ficou em R\$ 25.874.289,75 .

## RECEITA

A receita orçamentária arrecadada foi de R\$ 17.781.451,22 e a despesa realizada foi de R\$ 16.959.897,97, havendo, portanto, um resultado de execução financeira no exercício com *superavit* no valor de **R\$ 821.553,25** conforme informação às fls. 943/944-TCE.

Com a receita inicialmente prevista em R\$ 15.248.044,00, tendo realizado o valor de R\$ 17.781.451,22, portanto, R\$ 2.533.407,22 acima, representa 16,34% de *superavit*, conforme o quadro:

Receita Realizada	17.781.451,22
Receita Inicialmente Prevista	15.248.044,00
<i>Superavit</i>	2.533.407,22

As despesas realizadas foram no valor de R\$ **16.959.897,97**, ficando inferiores à receita conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
<b>(+) Receitas realizadas</b>	<b>17.781.451,22</b>
<b>(-) Despesas realizadas</b>	<b>16.959.897,97</b>
<b>(=) <i>Superavit</i> financeiro</b>	<b>821.553,25</b>

Após análise documental, a auditora pública externa constatou 18

irregularidades para serem esclarecidas, conforme relatório técnico preliminar às fls. 919/1.027-TCE. O gestor e os demais responsáveis foram citados mediante notificações nºs 595, 610, 611, 612, 613, 614 e 615/2012, às fls. 1.035/1.041-TCE, e apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 1.049/1.390-TCE, que, depois de analisadas, a equipe técnica concluiu às fls. 1.391/1.439-TCE, que permaneceram 12 irregularidades, sendo todas de natureza grave, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

As responsabilidades sobre as irregularidades remanescentes, podem ser assim identificadas, mantida a numeração original:

Nº	Descrição	Responsável
1	<p><b>1. BB 05.</b> Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens móveis de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (artigo 94, da Lei nº 4.320/1964). Irregularidade Grave conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT. Item 5.8. De acordo com o artigo 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs-MT.</p> <p><b>1.2.</b> Ausência do inventário físico e financeiro de bens móveis e imóveis da SICME em afronta ao artigo 94, da Lei nº 4.320/1964.</p> <p><b>1.3.</b> Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, visto que o Inventário Físico e Financeiro não foi concluído (artigos 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964).</p> <p><b>1.4.</b> Ausência de comissão inventariante, para executar o levantamento dos bens móveis e imóveis da SICME.</p> <p><b>1.5.</b> Houve alienação de bens imóveis, no entanto o procedimento não foi apresentado para confirmação de realização de processo licitatório. (artigo 17, I, II e § 6º, da Lei nº 8.666/1993).</p>	<p>Pedro Jamil Nadaf – Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME</p> <p>Viviane Santana Orlato – Gerente de Patrimônio</p>
2	<p><b>2. CB 02.</b> Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando em inconsistências dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964). Irregularidade Grave conforme Resolução nº 17/2010.</p> <p><b>2.1.</b> Divergência entre o valor registrado no demonstrativo</p>	<p>Pedro Jamil Nadaf – Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME</p> <p>Cléber Benedito</p>

	das variações contábeis e relação dos bens adquiridos no exercício referentes aos bens móveis. O DVP registra aquisição de bens móveis de R\$ 183.232,49 enquanto que a Relação de Bens Móveis adquiridos informa R\$ 74.246,00.	Metello Contador
3	<p><b>3. DB 12.</b> Gestão Fiscal/Financeira Grave 12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, e Resolução Normativa nº 01/2003 – TCE-MT). Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT).</p> <p><b>3.1.</b> Descumprimento ao artigo 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) em razão da expansão dos incentivos fiscais em ritmo superior à evolução do PIB estadual, à receita arrecadada de ICMS e à arrecadação de receita tributária, no período de 2007 a 2011. Indica-se que a concessão e ampliação dos incentivos não foi acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento da receita.</p> <p><b>DB 13.</b> Gestão Fiscal/Financeira Grave 13. Não-obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2003). Irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT.</p> <p><b>3.2.</b> Descumprimento ao artigo 1º, da Lei nº 7.958/2003, relativo à redução das desigualdades sociais e regionais e ao artigo 8º no que se refere aos aspectos sociais e à melhoria do índice de desenvolvimento humano – IDH e do bem-estar social da população dos municípios menos desenvolvidos.</p>	<p>Pedro Jamil Nadaf – Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME</p> <p>Manoel Gomes da Silva Ordenador de despesas</p>
4	<p><b>4. CONTROLE INTERNO</b></p> <p><b>4.2. EB 05.</b> Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 74, da Constituição Federal; artigo 76, da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa nº 01/2007. Irregularidade Reincidente (Irregularidade grave, conforme a Resolução nº 17/2010 TCE-MT).</p>	<p>Pedro Jamil Nadaf – Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME</p> <p>Cléber Benedito Metello Contador</p> <p>Manoel Gomes da Silva Ordenador de</p>

<p><b>5</b></p>	<p><b>5. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO</b></p> <p><b>5.1. FB 13.</b> Peças de planejamento (Loa e planejamento de compras) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (artigo 165 a 167 da Constituição Federal). Irregularidade grave, conforme a Resolução nº 17/2010.</p>	<p>despesas</p> <p>Lúcia Mayumi Wakamori Controladora Interna</p> <p>Pedro Jamil Nadaf – Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME</p> <p>Manoel Gomes da Silva Ordenador de despesas</p>
<p><b>6</b></p>	<p><b>6. LICITAÇÃO</b></p> <p><b>6.1. GB 14.</b> Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 – TCE-MT.</p> <p><b>6.2. GB 05.</b> Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (artigos 23, §§ 2º e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 – TCE-MT.</p>	<p>Pedro Jamil Nadaf – Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME</p> <p>Manoel Gomes da Silva Ordenador de despesas</p> <p>Édio Benedito de Arruda Coordenador Financeiro</p>
<p><b>9</b></p>	<p><b>9. DIVERSOS</b></p> <p><b>9.1. NB 06.</b> Obstrução à atuação de conselho exigido por Lei – CONDEPRODEMAT. Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT.</p>	<p>Pedro Jamil Nadaf – Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME</p> <p>Manoel Gomes da Silva Ordenador de Despesas</p>

## DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício em exame foi proposta uma (1) representação de natureza interna contra os atos de gestão praticados pelo gestor ou responsáveis, culminando no seguinte processo:

Nº Processo	Objeto	Situação
14.449-5/2011	Representação de Natureza Interna referente a indícios de irregularidades contra atos ilegais.	Julgada Improcedente mediante Decisão Singular nº921/WJT/2012

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 3.543/2012, às fls. 1.440/1.456-TCE, opinando pela regularidade das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Pedro Jamil Nadaf, com aplicação de multas aos responsáveis devidamente identificados nos autos.

Este é o relatório.